



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 101 /2018

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28.5.2018

PROCESSO Nº1/0251/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416162-2

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUMENTO VOLUMÉTRICO DO AEHC. FALTA DE RECOLHIMENTO. I Indicada infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC. 2. Exigência do ICMS a título de substituição tributária, decorrente de aumento volumétrico, em face da variação de temperatura. 3. Nada obstante a interveniência de fenômeno natural, o fato imponível é a caracterização dos pressupostos essenciais à ocorrência do fato gerador da obrigação, quais sejam, a existência material da mercadoria de fato e de direito. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Afastadas as nulidades arguidas e o pedido de perícia. 6. Imputação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

**RELATO**

Aponta a peça introdutória, o cometimento da irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS a título de Substituição Tributária, exigido em razão do fato consignado no relato do auto de infração que se segue:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST DEVIDO PELO GANHO DE COMBUSTÍVEL ORIGINADO DA VARIAÇÃO DE TEMPERATURA, ENCONTRADO EM LEVANTAMENTO DE ESTOQUE CONFORME DETALHADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em subsídio à pretensão, declina histórico normativo sobre o tema e o regime de substituição tributária a que se sujeita a mercadoria, em especial o artigo 464 do Decreto nº 24.569/97 trazido à colação, assim como a cláusula primeira e quarta do Protocolo ICMS nº 17/2004, além de excerto do Ato Cotepe 10/2007.

Informa o autuante, que disponibilizara à auditada o levantamento inicial, em cuja manifestação apresentou algumas inconsistências que foram ajustadas, no qual inclui, também, demonstrativo de ajuste de estoque, em que leva a efeito um aumento volumétrico da ordem de 0,6% com base na Portaria da ANP nº 26/92.

Ao final, o autuante consigna o valor da autuação, da ordem de R\$ 79.62590, cuja aplicação da alíquota vigente à época, equivalente a 25% por cento, resultou na exigência de R\$ 19.903,95 a título de ICMS e igual valor sob a rubrica multa, dado que sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Na impugnação, aponta os aspectos fenomênicos que originaram a diferença indicada pela fiscalização, visto que decorrente do aumento da temperatura e aduz que, na hipótese inversa, acarretaria a diminuição de volume, eventos sobre os quais a autuada não tem controle, sobretudo porque os registros de entradas são feitos com base no volume médio à temperatura de 20º C e a saída à temperatura ambiente.

Com esteio nesses fatos aduz que as ditas ocorrências não podem caracterizar fato gerador do ICMS, porque não caracterizam omissão de entradas nem circulação de mercadoria, à luz das disposições assentes no § 1º do artigo 113 do CTN, logo, não haveria relação obrigacional, nos termos do inciso II do artigo 155 da CF de 88.

Traz à tona o artigo 11 da Portaria nº 26/92 da ANP, que dispõe sobre variação de estoque físico para menos, em nível superior a 0,6%, assim como o § único do artigo 4º do Decreto-lei nº 56 de 1966, que admite uma quebra para o produto álcool da ordem de 5%, hipóteses sobre as quais não incide o ICMS.

Colaciona vasta jurisprudência assentada por diversos órgãos administrativos de julgamento, oriundas de hipóteses semelhantes, alega que não há ICMS por ela inadimplido, visto que recolhido pela remetente de acordo com o § 1º do artigo 431 do Decreto nº 24.569/97.

Protesta quanto à multa aplicada, ao argumento que, caso tenha havida alguma irregularidade seria de caráter acessória, por isso reque a mitigação da pena para a prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, tema sobre o qual



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

colaciona jurisprudência dos tribunais superiores e solicita uma perícia, fins para os quais formula cinco quesitos.

Ao final, requer a improcedência da autuação ao argumento de regularidade das operações do ponto de vista dos documentos fiscais e contábeis e que a variação volumétrica decorrente da alteração do estado físico de um produto não configura fato gerador do ICMS e, ainda que fosse, por ser distribuidora, já recolheu o imposto ou iria fazê-lo na saída, por força do artigo 431 do RICMS/CE.

O julgador singular refutou os argumentos impugnatórios, notadamente no que se refere à mencionada falta de transferência da titularidade da mercadoria, visto que demonstrado no levantamento fiscal a comercialização realizada, logo, o imposto por substituição é devido, exigência válida com esteio no artigo 136 do CTN e que o percentual de 0,6% previsto na portaria da ANP é percentual de perda, rejeita o pedido de perícia, com fulcro no artigo 97 da Lei nº 15.614/2014, é acorde com a penalidade sugerida pelo autuante, termos em que decide pela procedência do feito fiscal.

No recurso ordinário, argui a nulidade da decisão prima por cerceamento ao direito de defesa, ante a negativa ao pedido de perícia, na qual não foi invocada nenhuma disposição legal que autorizasse a presunção utilizada e que o combustível é produto volátil e a aquisição e a venda se dão em temperaturas diferentes, por isso precisaria de uma análise técnica para esclarecer os fatos, sob pena de violação o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alega inaplicabilidade do levantamento quantitativo de mercadorias em situação envolvendo combustível e que a diferença encontrada pela fiscalização foi objeto de registro como ajuste de inventário, logo, o volume anotado como ganho não representa compra ou venda de mercadorias, mas mera alteração decorrente dos efeitos da natureza, por isso não ocorreu o aspecto material do fato gerador do imposto e transcreve os artigos 113 e 114 do CTN, além de vasta jurisprudência nessa órbita.

Pugna para que o imposto incida somente sobre a parcela que exceder ao estoque final, que se considere a margem de variação prevista na Portaria nº 26/92 da ANP, com esteio nas disposições dos artigos 96 e 100 do CTN.

Argumenta que se houve descumprimento de alguma obrigação foi apenas acessória de escrituração fiscal, visto que se tivesse emitido nota fiscal de entrada e registrado, não haveria infração, pois o produto estaria estocado com a respectiva documentação fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Alega desproporcionalidade da multa aplicada à gravidade da infração e a impossibilidade cobrá-la a título de obrigação acessória com base no valor do tributo ou da operação e, ao final, requer a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa e pela regularidade da documentação ou a improcedência por inocorrência do fato gerador, visto que configurado mero descumprimento de obrigação acessória, ou alternativamente, a parcial procedência com base no volume supostamente omitido, que superar o estoque final, ou o que superar 0,6% previsto na Portaria nº 26/92 da ANP.

A Assessoria Processual Tributária, em circunstanciada fundamentação expõe seu entendimento com esteio nas normas de regência da matéria, notadamente nos artigos 464 e 827 do Decreto nº 24.569/97 para refutar os argumentos da recorrente, afasta o pedido de perícia com fulcro no artigo 97 da Lei nº 15.614/2014, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário e negar-lhe provimento, com vistas a que seja mantida e decisão singular e julgada procedente a pretensão, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS é hipótese que, a **priori**, não suscita discussões contundentes, contudo, impende frisar que da circunstância fática basilar da autuação ora apreciada emerge aspecto peculiar, posto que decorrente de evento típico de mercadoria do gênero combustível, no vertente caso o Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, identificada por meio do método de investigação fiscal levantamento quantitativo de mercadoria, cuja diferença originou-se da variação de temperatura entre o ingresso e a saída da mercadoria do estabelecimento auditado.

A título de preliminar, a recorrente suscita a nulidade da decisão procedente exarada na instância singular, em face da negativa ao pedido de perícia, ao argumento que teria caracterizado malferimento ao direito de defesa e ao contraditório.

De fato, providência pericial é medida corrente no âmbito da legislação processual por que se rege este órgão judicante, todavia, impõe consignar que não se trata de uma premissa que institui direito absoluto, mas de uma prerrogativa, à medida que pode ser objeto de indeferimento, à caracterização de uma das hipóteses capitulada nos incisos do artigo 97 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos;

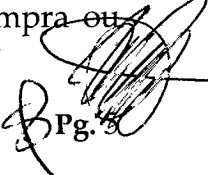
V – a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável;

VI – a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.

Ao exame da hipótese concreta, convém destacar que a metodologia de investigação fiscal empregada, é resultante da mera operação algébrica em que leva a efeito a quantidade de mercadorias listadas no estoque inicial acrescida das entradas, cujo resultado esperado é que seja igual às saídas somadas às descritas no estoque final, logo, depreende-se sem esforço exegético, que exaço empreendida sob a égide de tal fórmula, não deixa margem de dúvida a cerca do resultado obtido, senão nos casos de comprovada inconsistência nos elementos que serviram de base ou erro material na manipulação dos dados, hipóteses que não restaram demonstradas, logo, caracterizada se tem a situação prevista no inciso III do artigo 97 supracolacionado, portanto, a recusa da providência pericial em primeira instância não acarretou o reclamado cerceamento ao direito de defesa nem ao contraditório, motivo por que não se vislumbra perspectiva que ampare a postulada nulidade, fundamentos que leva a afastá-la de plano.

No que tange ao protesto relativo a inaplicabilidade do método fiscal levantamento quantitativo de mercadoria em situação envolvendo combustíveis não se vê razão para prosperar, dado que se trata de mercadoria de conteúdo material tangível, plenamente mensurável por regular unidade de medida comum a qualquer produto do gênero, por conseguinte, a considerar que o Fisco dispõe da prerrogativa de empreender procedimentos fiscais sob o pálio da metodologia mais adequada à espécie de objeto analisado, não permite divisar fundamento fático nem jurídico impeditivo à medida utilizada no caso de que cuida.

Na questão de fundo propriamente, em que pese o extensíssimo arrazoado recursal, em essência os protestos gravitam em torno do aspecto fenomênico que resultou na diferença quantitativa de mercadoria detectada, visto que decorrente do aumento volumétrico em face da variação de temperatura, expressamente denominado pela recorrente de ganho, entretanto, sustenta a tese que não se trata de compra ou

  
Pg. 5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

venda de mercadoria, por se tratar de fenômeno inerente à comercialização do álcool hidratado, por tais razões fora do alcance da tributação pelo ICMS.

Nesse diapasão, é cogente assinalar que, de fato, a imputação não se reporta a compra e eis a razão por que em nenhum momento o Fisco assim considerou, visto que, assim fosse teria indicado a irregularidade fiscal omissão de entradas, entretanto não o fez e classificou a ocorrência a título de falta de recolhimento, hipótese emoldurada a outra espécie de infringência à legislação tributária, prevista na legislação de regência.

Complementarmente à arguição antecedente, aduz que não ocorreu o aspecto material do fato gerador do imposto previsto no inciso do artigo 2º da Lei Complementara nº 87/96, artigos 113 e 114 § 1º do CTN e artigo 155 inciso II da CF de 88, ao argumento que a diferença originou-se do aumento de temperatura, logo, não seria objeto de incidência do tributo.

Posto isto, é imperioso declinar, a guisa de esclarecimentos, que os dispositivos sobreditos dispõem acerca dos institutos da incidência, obrigações tributárias, fato gerador e operações relativas à circulação de mercadorias respectivamente, entretanto, inconsistentes os argumentos neles fundados, consoante se passa declinar.

Sob esse prisma, cumpre trazer à colação, inicialmente, o conceito normativo de fato gerador, à luz do artigo 114 do CTN. Vejamos:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Da leitura do dispositivo legal supra, em apertada síntese, pode-se dizer que é marco fundamental e relevante que identifica o momento em que faz surgir a obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, demais elementos da obrigação e faz nascer a relação jurídico-tributária entre credor e devedor.

Para alguns tratadistas do direito, a sentença estatuída no dispositivo lega supra assume mais fidelidade sob os títulos situação-base, pressuposto de fato do tributo, suporte fático, fato imponível, hipótese de incidência...(Pag. 255 Curso Direito Tributário/Paulo de Barros Carvalho), aspectos que não se discutir no caso sob em apreciação.

De um ou de outro modo, o aspecto que se subleva é verificar se a hipótese consignada no artigo 114 supra se materializou, a teor da dicção assente no inciso I do artigo 116 do CTN. Vejamos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Ao exame da situação concreta, não subsiste dúvida sobre a concretude do evento em alusão, à vista que o fato imponível é que estão caracterizados os pressupostos imprescindíveis à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quais sejam, a existência material da mercadoria de fato direito, nos termos demonstrados na exação, por conseguinte, nada obstante a interveniência de fenômeno natural, o fato imponível é que se fazem presentes os elementos necessários e suficientes à produção dos efeitos que lhe são pertinentes.

Cumprido anotar, por oportuno, que os fatos em alusão são inquestionáveis, à medida que os dados basilares da autuação foram extraídos das informações econômico-fiscais disponibilizadas ao Fisco pela recorrente, por ela expressamente reconhecidos e admitidos, quando reporta a questão relativa ao ajuste de estoque.

Sobre essa perspectiva em particular, declina o entendimento que bastaria haver emitido nota fiscal corresponde ao ganho, que admite ter ocorrido, que infração nenhuma existiria, circunstância na qual se funda para asseverar que, caso tenha havido alguma infração seria de caráter meramente assessória.

Nesse contexto assiste razão à recorrente em parte, posto que a emissão de documento fiscal em decorrência do aumento volumétrico do AEHC compreende apenas uma etapa do regular procedimento que deveria ter adotado, à vista que a regularização do evento somente teria se perfectibilizado se acompanhada do consequente recolhimento do tributo, em face da ocorrência da situação concreta.

Posto isto, irrelevante os demais argumentos recursais, notadamente em relação ao fato de o recebimento do produto se dá a 20º C, nos termos das normas de regências trazidas à colação, notadamente as expedidas pela ANP, e a saída ocorre à temperatura ambiente, ao vislumbre que o aspecto fundamental nessa órbita é o resultado dessa ação fenomênica que, por mais inusitado que possa parecer, tem o condão de acrescer o quantitativo da mercadoria em estoque.

Nesse diapasão, vê-se que, diferentemente do que sustenta, ou seja, não ter havido venda, os demonstrativos elaborados pela fiscalização não deixam dúvida sobre a efetiva comercialização do produto havido do ganho volumétrico, visto que a

Pg. 7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

diferença objeto da autuação foi identificada a partir das informações econômico-fiscais de entradas de saídas prestadas ao Fisco, logo, inegável a efetiva transferência da titularidade, quando da alienação que promovera, segundo seus próprios registros.

Sobre o fenômeno natural em alusão, cumpre aduzir que se assemelha à outras hipóteses que se verifica no âmbito da atividade empresarial, visto que também ocorrem nas aquisições de produtos cuja embalagem ou materiais de suporte, que por si não entram no estabelecimento, mas surgem no âmbito dele e são objetos de mercancia.

Todavia, nessa situações, impõe-se a emissão de documento fiscal com vistas a regularizar evento, com o consequente recolhimento do imposto devido, que no caso deveria ter se efetivado por ocasião do ajuste de estoque mencionado pela recorrente, dada a sujeição da mercadoria a regime de substituição tributária de responsabilidade do remetente, que passa a ser atribuída ao destinatário, quando não tenha se efetivada anteriormente, nos termos previstos nas regras gerais relativas à sistemática de tributação, à luz do inciso I do artigo 432 do Decreto nº 24.569/97.

Na outra linha de protesto, relativamente ao aferimento do percentual ao nível de 0,6%, a que se refere o artigo 11 da Portaria da ANP nº 26/92 à hipótese concreta, não se vislumbra tal possibilidade, primeiramente porque o instrumento regulatório supra não dispõe sobre matéria de escopo tributário, mas de proteção ambiental, a teor do artigo 11 do instrumento supra. Vejamos:

Art. 11. Quando for constatado, nas avaliações acumuladas, conforme Regulamento Técnico ANP nº XX/2009 anexo, variações no estoque físico de combustível, superiores a 0,6% (seis décimos por cento) sem movimentação comercial, caberá ao revendedor varejista apurar as causas e, caso não seja identificada, deverá contratar e presa especializada para executar o teste de estanqueidade e confeccionar nova tabela de arqueação do tanque, de acordo com ad normas a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Segundo, em razão da metodologia de investigação fiscal empregada na exação, posto que decorrente da análise da movimentação quantitativa da mercadoria no âmbito do estabelecimento, obtida por meio de procedimento estritamente material, mediante elementar operação algébrica, com dados extraídos das informações econômico-fiscais disponibilizados ao Fisco pela recorrente, cuja admissibilidade de presunção **juris tantum** somente encontraria amparo no caso em que tivesse demonstrado, por meio de elementos irrefutáveis, que estariam acometida de vícios que os tornasse imprestáveis a tais finalidades, que é o caso.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Portanto, a concepção que se extrai, sem resquícios de dúvida, é que o produto resultante da ação fenomênica em comento foi efetivamente objeto de mercancia, com a conseqüente mudança de titularidade, logo, configurado o aspecto material da relação obrigacional, posto que materializada a hipótese de incidência e ocorrido o fato gerador da obrigação tributária principal, circunstância que não interfere nem se confunde com a obtenção de lucro decorrente do ganho em volume do AEHC alegada no recurso.

Posto isto, impende assinalar que o quesito lucro não é o móvel da pretensão, visto que o método de investigação fiscal empregado levou a efeito a movimentação quantitativa das mercadorias, logo, sem reflexo na hipótese ora apreciada.

Perspectiva nessa órbita poderia suscitar discussão no caso em que se tivesse tomado por base o fluxo financeiro, que poderia suscitar questões relativas ao quantum obtido, entretantes, o fato imponível é a comprovada identificação da mercadoria, que se traduz nos aspectos jurídico e material à legitimação da exigência.

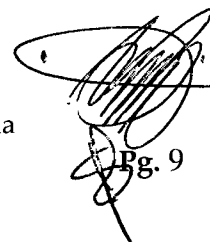
Emfim, é dizer que a imputação versa estritamente sobre a quantia resultante da equação evidenciada alhures, logo, não prospera o argumento recursal que fez parecer abrangia **in totum** o movimento tributável analisado; não subsiste o alegado cerceamento ao direito a ampla defesa e ao contraditório, que teria viciado a decisão singular, tampouco se vislumbra a existência de erro na metodologia utilizada na investigação fiscal, dado que compatível com a atividade explorada apela recorrente, visto que a mercadoria objeto da autuação é perfeitamente mensurável por ordinária unidade de medida, assim como a penalidade sugerida no auto de infração é compatível com a tipicidade infracional identificada - falta de recolhimento -, por conseguinte, não há suporte normativo que permita decidir pela aplicação de simples descumprimento de obrigação acessória, nos termos requestados na peça recursal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidades suscitadas, confirmar a decisão de procedência exarada em primeira instância e julgar procedente a imputação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS (25%) .....	R\$ 19.903,95
MULTA .....	R\$ 19.903,95
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 39.807,90</b>



Pg. 9



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de erro na metodologia utilizada; 2. nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa, em razão da não conversão do julgamento em realização de perícia: preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; 3. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia: afastado, por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de JUNHO de 2018.**

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~  
**PRESIDENTE**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

Maria Elinete Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

~~Matheus Viana Neto~~  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em 13 de 06 de 2018

Élipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**